



AO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE JOINVILLE
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
SR. JULIANO HADLICH FIDELIS
REF. RECURSO FACE A INABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 014/2018

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____

IDENTIFICAÇÃO: _____

Documentos Recebidos:

RECURSO FACE A INABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 014/2018.

N.º 3381

I P R E V I L L E	
Recebi em	12/09/18
Hora:	10:28
Ass.	Rosângela



SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JOINVILE.

CONCORRÊNCIA nº 014/2018.

3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.533.670/0001-90, situada na Rua Antonina, nº. 1001, Bairro Cidade Jardim, São José dos Pinhais – PR, através de seu sócio Sr. Diego Daniel Dionizio, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO**, face a inabilitação da mesma na concorrência acima citada, nos pontos abaixo elencados:

Esta comissão inabilitou a empresa Recorrente sob o fundamento de que a mesma não teria apresentado certidão negativa de falência com a numeração de autenticação ou, ainda, cópia autenticada da mesma, e que tal omissão violaria o item 7.4.1 do Edital.

Entretanto, não assiste razão a ilustre comissão.

Nota-se que o edital, em referido item, descreve o que segue:

7.4.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu

**Rua Antonina, 1001 – São José dos Pinhais – CEP: 83.035-350.
Fone: (41) 3556 2509 – E-mail: construcoes3d@yahoo.com.br
www.3dsconstrucoes.com.br**



domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento;

Nota-se que em nenhum momento da redação do item apresenta a obrigatoriedade de existência de numeração ou cópia autenticada, sendo que em decorrência do princípio da vinculação do edital, tal exigência não pode ser considerada legal. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não existe lugar no processo licitatório para presunções, sendo que qualquer exigência que possa levar a desclassificação de candidato deve estar expressa no instrumento convocatório.

Portanto, o processo licitatório é o meio legal para que se alcance para a Administração Pública a proposta mais vantajosa, sendo observado o devido processo legal para que seja atingida esta finalidade. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo este o objetivo da licitação deve sempre se manter o maior número de competidores, sendo, somente uma falha grave seria capaz de



afastar a prevalência no caso concreto, e não mero erro formal que não possui o condão de violar nenhum dos demais princípios correlatos previstos no art. 3º acima citado.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Recorrente detinha em seu poder a original da certidão impugnada, sendo que referido documento foi negado pela comissão, sob o mesmo fundamento.

Assim, aponta o recurso como se fosse um erro substancial, quando na realidade não é, pois ele poderia ser tranquilamente suprido em prol do princípio maior que é o maior número de concorrentes. Acerca disto, ensina Marçal Justen Filho:

“Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.”¹

Portanto, ainda que fosse um erro substancial, o que não acarretaria de imediato o desvalor da proposta, é preciso se investigar se houve ou não a ocorrência de defeito insanável. No presente caso a resposta é negativa, vista que, a despeito da falha formal, passível de saneamento imediato, como foi a tentativa da Recorrente, que não logrou êxito.

Além destes relevantes fundamentos e, para demonstrar que a questão da cópia autenticada se torna cada vez mais supérflua, insta citar que o Decreto Lei 9094/2017 dispensa esta exigência quando da apresentação do original, à saber:

Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

¹ In Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. RT. São Paulo. 2013. p. 735.



§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

É importante destacar que o Recorrente buscou que a autoridade autenticasse o documento mediante a apresentação do original, entretanto a comissão negou alegando que somente poderia fazê-lo antes da abertura do envelope, ou seja, novamente criando regra não previsto no edital da concorrência. Vejamos o que diz o item 7.6:

7.6. Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, ou cópia autenticada por cartório, ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Percebe-se que o edital não prevê qual o momento para realização do ato, razão pela qual não haveria qualquer óbice para que se praticasse a autenticação quando da abertura dos envelopes.

Ainda, importante frisar que dado o excesso de rigorismo da comissão pode gerar futuro ajuizamento de demanda judicial que poderá, ainda, causar mais prejuízo temporal ao processo licitatório, sendo que tal fato também deve ser ponderado na análise do recurso.

Por isso merece provimento o presente recurso

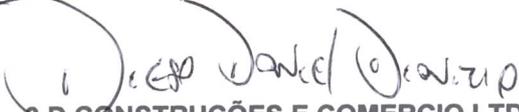
CONCLUSÃO:

Isto posto, pugna-se pelo provimento do recurso e sua habilitação para continuação do processo licitatório até o julgamento das propostas.

N. Termos.

P. Deferimento.

São José dos Pinhais, 11 de setembro de 2018.


3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.-EPP

11.533.670/0001-90

3 D Construções e Comércio
Ltda - EPP

RUA ANTONINA, 1001 - CASA
CIDADE JARDIM - CEP 83035-350
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Rua Antonina, 1001 – São José dos Pinhais – CEP: 83.035-350
Fone: (41) 3556 2509 – E-mail: construcoes3d@yahoo.com.br
www.3dsconstrucoes.com.br